

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.311-C, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Proíbe a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas; tendo parecer: da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCO TEBALDI); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANI CHERINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, g

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Complementação de voto

- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As hidrelétricas respondem por 86% da oferta de energia elétrica hoje no Brasil e seguirão sendo nossa principal fonte de eletricidade no futuro. A energia hidráulica é renovável e limpa, do ponto de vista da emissão dos chamados gases estufas, embora estudos recentes indiquem que em situações específicas, como no caso de Balbina, na Amazônia, a contribuição das hidrelétricas para o aquecimento global possa ser maior do que se pensava, em função da grande emissão do gás metano, que tem um potencial térmico 25 vezes maior do que o do gás carbônico.

De qualquer forma, não há dúvida de que as hidrelétricas são fundamentais para a vida do País, e deverão continuar a ser construídas no futuro. Além das grandes usinas, também as pequenas centrais elétricas, as denominadas PCHs, já desempenham hoje um papel importante na geração de eletricidade, e essa importância deverá crescer no futuro. As PCHs em operação e em construção no País somam atualmente 350 unidades, com potência total de quase 3 kW.

Não se pode ignorar, entretanto, que as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causam um significativo impacto ao meio ambiente. O principal impacto, evidentemente, decorre da formação do reservatório das usinas. Nos grandes barramentos, dezenas ou centenas de quilômetros quadrados de vegetação natural, junto com a fauna residente, são destruídos. O impacto das barragens irradia-se pelos rios, prejudicando a fauna aquática, principalmente os peixes que sobem os rios para desovar.

O impacto social costuma ser também significativo e, em muitos casos, dramático, com o deslocamento forçado de comunidades inteiras.

Mesmo no caso das PCHs, o impacto ambiental pode ser de grande monta, quando a construção da central ou o desvio do canal compromete uma alça do rio. Além disso, a construção de várias PCHs em um rio pode causar um impacto igualmente significativo sobre a flora e a fauna, especialmente aquática.

O impacto, tanto ambiental quanto social, da construção de usinas hidrelétricas é particularmente elevado naqueles municípios com valioso patrimônio ambiental, que constitui a base da economia municipal. Refiro-me, em particular, aos municípios que possuem título de estância hidromineral, climática ou turística. A economia e a vida desses municípios depende, diretamente, da conservação dos seus recursos hídricos, paisagísticos, de flora e de fauna. Qualquer dano a esses recursos tem impacto negativo direto e de grande monta sobre os meios de vida dos munícipes.

Estamos convencidos de que toda e qualquer avaliação de custo benefício da construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas, que, ao lado do benefício decorrente da geração de eletricidade, contraponha os danos causados à economia municipal, concluirá pela inviabilidade do empreendimento.

Por consequência, estamos apresentando o projeto de lei em epígrafe, onde se propõe a proibição da construção de usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, em municípios que possuem título de estância hidromineral, climática ou turística. Contamos com o apoio dos nossos pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009.

Deputado **Ricardo Tripoli**

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, proíbe a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual. Adicionalmente,

estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente da proposição ocorrerá na data de sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, as usinas hidrelétricas, grandes ou pequenas, causariam significativos impactos ambientais e sociais, com o deslocamento forçado de comunidades inteiras. Destaca que mesmo no caso das PCHs o impacto ambiental poderia ser de grande monta, quando a construção da central ou o desvio do canal compromete uma alça do rio. Ademais, observa que a construção de várias PCHs em um rio poderia causar um impacto particularmente significativo sobre a flora e a fauna, especialmente no meio aquático. Pondera que os impactos ambientais e sociais decorrentes da construção de usinas hidrelétricas seria ainda mais elevado nos municípios com valioso patrimônio ambiental, que constituiriam a base da economia municipal, situação que ocorre em especial nos municípios que possuem título de estância hidromineral, climática ou turística. Argumenta que a economia e a vida desses municípios dependeriam, diretamente, da conservação dos seus recursos hídricos, paisagísticos, de flora e de fauna, de forma que qualquer dano a esses recursos apresentaria impacto negativo direto e de grande monta sobre os meios de vida dos munícipes. Desta forma, conclui que uma análise entre o custo e o benefício desses empreendimentos apontaria pela sua inviabilidade face aos danos que causariam.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo e Desporto; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em maio de 2011, o então relator, o Deputado Domingos Neto, apresentou parecer pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresentou. Contudo, o relatório não chegou a ser votado nesta Comissão de Turismo e Desporto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A proposição em análise trata de tema relevante e sensível, que diz respeito à questão dos danos sociais e ambientais ocasionados aos municípios em decorrência da construção de usinas hidroelétricas e de pequenas centrais hidroelétricas (PCH).

Mais especificamente, o projeto pretende proibir a construção dessas usinas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística.

Destaca-se que, em maio de 2011, foi apresentado, pelo Deputado Domingos Neto, parecer nesta Comissão que, contudo, não chegou a ser votado. Entretanto, consideramos oportuno apresentar trecho de seu voto, que auxilia a esclarecer aspectos importantes sobre a questão. Assim, foi destacado que:

“A proposição em análise trata do importante tema da questão dos danos ambientais e sociais causados em decorrência da construção de usinas hidroelétricas e de pequenas centrais hidroelétricas (PCHs). De acordo com o autor, os danos oriundos desses empreendimentos seriam especialmente graves nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

Consideramos que o tema é relevante, uma vez que, efetivamente, o potencial de dano às referidas estâncias pode suplantiar os benefícios derivados de uma maior oferta de energia hidroelétrica, especialmente face à possibilidade de desorganização da economia dessas localidades que pode estar fortemente associada ao turismo, caso em que os municípios seriam prejudicados pela implantação de pequenas e grandes usinas. Em suma, os encargos estariam concentrados à população das áreas afetadas, ao passo que os benefícios decorrentes de uma maior oferta de energia poderiam estar difusos, diluídos em uma vasta região.

Por outro lado, também entendemos que o atual processo de licenciamento ambiental é um relevante instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, que objetiva agir preventivamente sobre a proteção do meio ambiente, bem comum do povo.

A propósito, é oportuno observar, de acordo com o caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 2001, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Ademais, as licenças ambientais não eximem o empreendedor da necessidade de obtenção de outras autorizações específicas, dependendo da natureza do empreendimento e dos recursos ambientais envolvidos.

Feitas essas considerações, entendemos que nem todas as pequenas centrais hidroelétricas devem ser necessariamente proibidas, mesmo nas estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas. Ponderamos que os municípios podem apresentar extensão territorial suficientemente extensa para permitir, em

determinados locais, a instalação de pequenas usinas sem que, necessariamente, existam impactos significativos para a população local. Assim, tratar-se-ia de uma limitação legal que, nesses casos, poderia ser desnecessária, acarretando mais prejuízos que benefícios ao desenvolvimento da economia local.

*Consideramos ser mais apropriado, portanto, que essas situações específicas continuem a ser analisadas no próprio processo de licenciamento ambiental. A propósito, já na etapa de apreciação da concessão de licença prévia são levantados os impactos prováveis não apenas sob o ponto de vista ambiental, mas também social, e são avaliadas a magnitude e a abrangência de tais impactos. Consideramos tratar-se, assim, de procedimento mais adequado para a análise de casos concretos do que a mera proibição efetuada por meio de lei para todos os empreendimentos de energia hidroelétrica em todas as estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas. **Desta forma, entendemos que não seria adequado que a proposição, nos termos em que está redigida, seja aprovada.(...).***

Prosseguindo, o voto apresentado pelo relator anterior propôs estabelecer compensação financeira aos municípios afetados em decorrência da construção de pequenas centrais hidroelétricas. Face às isenções estabelecidas na legislação vigente, essa compensação não é devida, o que se mostra em consonância com a atual política de incentivo a empreendimentos que venham gerar energia elétrica por meio de fontes alternativas.

É oportuno mencionar que havíamos, inclusive, incorporado essa visão em nosso parecer, recentemente apresentado em abril do corrente ano. Naquela oportunidade, havíamos ponderado ser devido o pagamento de compensação financeira mesmo no caso de pequenas centrais hidroelétricas.

Apesar desse aspecto, constatamos que estabelecer a obrigatoriedade de pagamento da referida compensação financeira poderia, de fato, acarretar importante desestímulo ou mesmo a inviabilização de muitos desses pequenos empreendimentos. Nessa situação, o resultado efetivo da medida poderia ser mesmo oposto ao que pretendemos, uma vez que poderia resultar em perdas de oportunidade para os municípios envolvidos e, eventualmente, em maiores danos em decorrência de intervenções de maior envergadura no meio ambiente com o objetivo de alcançar maior escala ou eficiência nos empreendimentos de geração de energia elétrica.

Assim, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009.**

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2012.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.311/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romário - Presidente, Valadares Filho, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, Acelino Popó, André Figueiredo, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, José Airton, Magda Mofatto, Marlllos Sampaio, Rubens Bueno, Tiririca, Benjamin Maranhão, João Arruda, Policarpo, Renato Andrade e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado ROMÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, do ilustre Deputado Ricardo Tripoli.

O objetivo da proposição é proibir a construção de usinas hidrelétricas (UHE) e pequenas centrais elétricas (PCH) nos municípios que possuam o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

O PL 6.311/2009 tramita em regime ordinário e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões. Já foi analisado pela Comissão de Turismo e Desporto, que o rejeitou, e seguirá, ainda, para as Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil, graças à abundância de recursos hídricos, e ao contrário de muitos outros países, tem o privilégio de ter sua produção de eletricidade maciçamente proveniente de usinas hidrelétricas. Essas usinas correspondem a 75% da potência instalada no País e geraram, em 2005, 93% da energia elétrica requerida no Sistema Interligado Nacional (SIN), de acordo com o documento Matriz Energética Nacional 2030, publicado em novembro de 2007 pelo Ministério de Minas e Energia.

A capacidade instalada em usinas hidrelétricas no Brasil no final de 2005, excluindo a parcela paraguaia da Usina de Itaipu, era de 70.961 MW, de acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica (PDEE) 2006-2015. Esse parque gerador compreendia mais de 400 instalações, porém grande parte da potência total estava concentrada em apenas 24 hidrelétricas, que somam mais de 52.000 MW.

Além das usinas em operação, pode-se considerar como já aproveitado o potencial representado pelas usinas em construção e pelos aproveitamentos cuja concessão já foi outorgada. Conforme o PDEE 2006-2015, 40 usinas e aproveitamentos hidrelétricos encontram-se nessa situação, totalizando uma potência de 7.756 MW.

Ainda de acordo com o citado PDEE, as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) contribuíam com 1.330 MW em 2005, sendo que 39 empreendimentos estão em construção e 218 com a concessão outorgada, totalizando a potência de 4.034 MW.

Um aspecto a ressaltar é que, atualmente, o potencial cuja concessão já foi outorgada (usinas em operação, em construção ou em processo de licenciamento) representa pouco mais de 30% do total. O Plano Nacional de Energia Elétrica 1993-2015, elaborado pela Eletrobrás em 1992, estimou o potencial de geração hídrica no Brasil em 260.000 MW. Ainda de acordo com o documento Matriz Energética Nacional 2030, anteriormente mencionado, o potencial a aproveitar inventariado, isto é, com o mínimo de estudos já realizados, é de cerca de

126.000 MW. Ou seja, ainda devemos ter a construção de muitas usinas hidrelétricas no País.

Por mais que sejam óbvias muitas das vantagens da hidroeletricidade, como o fato de ser renovável e produzir, comparativamente à energia de fontes fósseis, quantidade muito menor de gases de efeito estufa, não se podem desprezar os impactos ambientais adversos desses empreendimentos. Em relação ao objeto do projeto de lei em análise, o maior impacto é causado pela inundação de grandes áreas, que podem comprometer irreversivelmente a principal fonte de riquezas, emprego e renda das cidades turísticas ou caracterizadas como estâncias minerais ou climáticas.

Dessa forma, no que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do Projeto de Lei em epígrafe, considerando que nem todas as pequenas centrais hidroelétricas devem ser necessariamente proibidas, mesmo nas estâncias hidrominerais, climáticas ou turísticas, apresentei Substitutivo à proposta, no sentido de acrescentar o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, a fim de condicionar a licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido pelo Poder Público Federal ou Estadual, a critérios estabelecidos em norma conjunta estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA – e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Tal entendimento deve prevalecer em virtude do fato de que os municípios podem apresentar extensão territorial suficientemente extensa para permitir, em determinados locais, a instalação de pequenas usinas sem que, necessariamente, as atividades principais do município sejam comprometidas. Assim, entendemos mais adequado que sejam estabelecidos em regulamento, critérios para a concessão de licença ambiental em tais casos.

II – VOTO

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, com Substitutivo, nos termos desta Complementação de Voto, mantendo o meu parecer anterior nos demais termos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.311, DE 2009

Acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para dispor sobre a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.
.....

§ 5º A licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual, fica condicionada a critérios estabelecidos em norma conjunta do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.311/2009, com Substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Marroni e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para dispor sobre a construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

.....
§ 5º A licença ambiental para a construção de Usinas Hidrelétricas (UHE) e Pequenas Centrais Elétricas (PCH) nos

municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual, fica condicionada a critérios estabelecidos em norma conjunta do IBAMA e da Agência Nacional de Águas – ANA.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em causa objetiva proibir a construção de usinas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas nos municípios que possuem o título de estância hidromineral, climática ou turística, concedido por ato do Poder Público Federal ou Estadual.

O autor argumenta, em sua justificação, que as usinas hidrelétricas causam um significativo impacto ao meio ambiente, bem como costumam ocasionar significativo impacto social. Aduz que mesmo no caso das pequenas centrais hidrelétricas, o impacto ambiental pode ser de grande monta quando a construção da central ou o desvio do canal compromete uma alça do rio. Por fim, assinala que esses impactos são particularmente elevados nos casos dos municípios com título de estância hidromineral, climática ou turística.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída para apreciação das Comissões de Turismo e Desporto; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Turismo e desporto, a proposição em exame foi rejeitada, em 3 de julho de 2013, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Magda Moffato. Já na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, foi aprovado, em 30 de outubro de 2013, nos termos do parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Marco Tebaldi.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É, sem sombra de dúvida, digna de louvor a preocupação do insigne do Deputado Ricardo Tripoli com a proteção do meio ambiente em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Não se pode desconhecer, contudo, que há muitas hidrelétricas e pequenas centrais hidrelétricas que operam em áreas sensíveis há muito tempo, sem causar poluição ou prejuízo para a população. Pelo contrário, elas regularizam as vazões de rios, asseguram o abastecimento de água para várias localidades e diminuem a necessidade de acionamento de centrais geradoras termelétricas, mais caras e poluentes, para assegurar o abastecimento de energia elétrica em nosso País. Ademais, as usinas hidrelétricas dão expressiva contribuição para a receita de Municípios, Estados e União graças à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, cuja arrecadação, em 2013, foi de aproximadamente R\$ 2,4 bilhões.

No que tange à proteção ambiental, a proposição em apreço incorre em duplicidade, sem nada agregar com relação ao já exigido na legislação própria. Com efeito, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determina, dentre outras imposições, que:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental.**” (destacamos)

Dito de outra maneira, os empreendimentos que não contarem com as licenças ambientais competentes não poderão ser construídos nem operados. Por conseguinte, é despicienda a proibição de construção de usinas hidrelétricas em estâncias hidrominerais, climáticas e turísticas.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.311, de 2009, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2014.

Deputado **Giovani Cherini**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.311/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Elcione Barbalho, Fernando Ferro, Fernando Torres, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, José Aníbal, José Rocha, Luiz Alberto, Luiz Sérgio, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Domingos Sávio, Eduardo Gomes, João Leão, Jose Stédile, Lelo Coimbra, Mário Negromonte, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
